

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA SESC/DR-PA N.º 21/0008 – CC

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

A Empresa **P A PIRAJA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS EIRELI**, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º **14.671.179/0001-13**, com sede na Travessa Muaná n.º 16, Conjunto Médice I, CEP: 66.620-410, Bairro: Marambaia, Cidade: Belém, Estado do Pará, por intermédio do seu representante legal Sr. Pedro Alexandre Pirajá da Silva, portador da Carteira de Identidade n.º **A22630-0 CAU/BR**, e inscrito no CPF n.º **440.074.262-87**, vem, respeitosamente, com fulcro na Resolução Sesc n.º **1252/12**, de 01/08/2012, conforme Item 12, Subitem 12.1 do EDITAL CONCORRÊNCIA SESC/DR-PA N.º **21/0008-CC**, e o Art. 109, da Lei 8.666/93, bem como as demais legislações pertinentes a matéria, desta forma apresentar o que segue.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do I. Pregoeiro que desclassificou a Recorrente no julgamento da proposta de preços, fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e julgado, em seguida seja reconsiderada sua decisão e que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as Licitações Públicas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

Este recurso é julgado tempestivo por ser apresentado dentro do prazo previsto no Edital, cito o Item 12.1, em consonância com Art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e o Art. 109, da Lei 8.666/93, cujo prazo são 5 (cinco) dias úteis contados da lavratura da Ata da Sessão, uma vez que o prazo final para apresentação se dá em, 19/11/2021, razão pela qual deve-se conhecer e julgar o presente recurso.

2 – DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o processo licitatório supramencionado, veio a recorrente participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada, cujo objeto do Pregão em tela é: contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção da drenagem e arruamento da unidade operacional Sesc-Ananindeua.

A sessão de abertura do Processo Licitatório teve início com credenciamento dos representantes das empresas licitantes no dia 11/11/2021, às 9h como previsto no Edital. Logo após iniciou-se a fase de habilitação dos documentos (Envelope-1), que foi analisado por todos os presentes, sendo anunciada pela Presidente da CPL que as três proponentes foram habilitadas a fase de abertura dos envelopes com as propostas (Envelope -2), por terem cumprido todas as exigências previstas no Edital. A Douta Comissão de Licitação fez a abertura do Envelope -2, realizou a análise das propostas de preços, assim como os demais participantes na sessão, desclassificando a empresa Recorrente por não ter apresentado a Planilha de BDI e Encargos Sociais, junto com as demais planilhas que compõem a proposta de preços (Orçamento Analítico, Orçamento Sintético, e Cronograma).

3 - DOS DIREITOS

O I. Pregoeiro discorreu na Ata da Sessão Pública do dia 11/11/2021, que a empresa Recorrente foi desclassificada por não ter apresentado tabela de encargos sociais, conforme alínea “e” subitem 11.1.2 do edital e não apresentou a composição detalhada do BDI (Bonificação de Despesa Indireta) conforme solicitado no subitem 8.4 do Edital.

Vejamos os itens do Edital em questão

ITEM 8 DO EDITAL - DA PROPOSTA - ENVELOPE Nº 02

8.1. A Proposta deverá ser apresentada impressa em papel timbrado ou identificada com o carimbo do CNPJ do licitante, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, rubricadas em todas as suas páginas sendo a última folha datada e assinada pelo responsável da empresa e contendo o número desta CONCORRÊNCIA, indicando expressamente o valor global proposto, o prazo de execução e de sua validade, tudo de acordo com os anexos deste Edital;

8.2. De acordo com a Lei Nº 5194/66 do CONFEA/CREA, no artigo 14, onde se estabelece que as planilhas orçamentárias, cronogramas e vistorias são serviços técnicos de engenharia, o Sesc Pará requer que cada um dos documentos citados seja firmado por profissional legalmente habilitado, informando número de registro junto ao CREA, caracterizando sua autoria.

8.3. Conter o preço unitário e o preço total do objeto, em algarismo e por extenso, em 2 casas decimais, em moeda nacional, considerando tudo que componha o preço global final, tais como o BDI, transporte, despesas diretas e indiretas, contribuições previdenciárias, fiscais e sociais, estando as especificações, unidades e quantidades de serviços compatíveis com as atribuições constantes na planilha orçamentária.

8.4. Os licitantes deverão apresentar a composição detalhada do BDI (Bonificação de Despesa Indireta).

8.5. A validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, contados da data limite para a entrega dos envelopes. Não sendo indicado o prazo de validade, fica subentendido como sendo de 60 (sessenta) dias.

8.6. Declaração expressa da empresa participante de que o preço proposto compreende todas as despesas com materiais, equipamentos, mão-de-obra, encargos sociais, transportes, ferramentas, equipamentos auxiliares, instalações, seguros e demais encargos necessários à perfeita execução de todos os serviços.

8.7. O prazo de execução será de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da assinatura do contrato.

8.8. Cada empresa participante deverá apresentar apenas 1 (uma) proposta.

8.9. As marcas indicadas na planilha orçamentária, se houver, são marcas de referência, podendo a licitante optar por produto de marca similar, com qualidade equivalente ou superior.

8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

8.11. Após as correções porventura necessárias, poderá a Comissão de Licitação solicitar à empresa licitante que retifique a proposta com as observações/correções realizadas.

8.12. Caso haja o vencimento da validade da proposta sem que a licitação tenha sido homologada, adjudicada e o contrato assinado, esta fica automaticamente prorrogada, exceto se houver manifestação contrária formal da licitante, por meio de correspondência, caracterizando seu declínio em continuar na Licitação.

8.13. É vedada a indicação de valores que causem distorções nos preços ou superfaturamento do objeto.

8.14. A elaboração da proposta é de inteira responsabilidade do licitante, não lhe cabendo a desistência, quando essa proposta já tiver sido protocolada na Comissão de Licitação.

8.15. Caso o licitante identifique discrepâncias entre os projetos e as planilhas, apresentadas, deverá se manifestar conforme o prazo de esclarecimento deste edital.

8.16. É facultado à Comissão Permanente de Licitação do Sesc Pará realizar diligências para sanar falhas formais da proposta.

8.17. A proposta deverá atender fielmente a este Edital e aos seus Anexos.

Considerando que a Licitante Recorrente cumpriu as exigências do item 8, com exceção do subitem 8.4 por cometer o lapso de não incluir a planilha do BDI no envelope nº 2 de proposta de preços, mas que os dados do BDI estavam nas planilhas de composição de preço (Orçamento Analítica, Orçamento Sintético, e Cronograma), seria razoável que a Douta Comissão ao constatar o fato, tomasse por seu poder de discricionariedade de solicitar uma diligência para sanar as falhas, por hora ali cabidas, uma vez que a proposta apresentada foi a mais vantajosa para este Sesc. O próprio subitem 8.16 já inclina a faculdade da Comissão em sanar falhas formais da proposta, sendo a planilha do BDI parte integrante do rol de planilhas que dão subsídio à formação do valor total apresentado na proposta de preços, sendo o valor expressamente relevante para a Administração.

ITEM 11 DO EDITAL - JULGAMENTO

11.1. O critério de julgamento desta licitação é o de menor preço global para a execução dos serviços.

11.1.2. Serão desclassificadas da licitação as propostas que:

a. Não atendam a quaisquer das condições e exigências contidas nesta Licitação ou da legislação aplicável.

b. Apresentem preço global excessivo.

c. Apresentem ultrapassagem dos valores unitários e globais máximos estimados neste processo.

d. Não abrangerem todos os serviços, omitindo parte considerada essencial pela CPL.

- e. Sejam consideradas inexequíveis, por não terem sido demonstradas a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os encargos sociais e trabalhistas foram computados nos preços, de acordo com a legislação em vigor.
- f. Caso seja constatada inexequibilidade de itens da planilha ou prática de “jogo de planilha”.

Em observância a alínea “e” do subitem 11.1.2 que trata dos encargos sociais e trabalhistas que o I. Pregoeiro menciona na ATA, resta-nos ressaltar que culminou no mesmo equívoco de não anexar aos demais documentos do envelope de proposta. Ora, em se falando em inexequibilidade, existem entendimentos em face do assunto para dar provimento à oportunidade do licitante demonstrar sua exequibilidade para execução de um serviço, não deixando de fora de um processo uma potencial empresa que apresentou uma proposta com o valor relevante as demais concorrentes, e que demonstra economicidade para o Órgão, que é o objetivo da licitação a busca pela proposta mais vantajosa.

Ora, se a própria legislação demonstra que a Licitação é o meio pelo qual a Administração escolha a proposta mais vantajosa, dê a garantia do mesmo tratamento para todos os licitantes promovendo o desenvolvimento nacional sustentável. Nesta esteira a proposta da Recorrente está amplamente amparada no requisito menor valor diante das demais proponentes, assim como ao valor estimado pelo Órgão, com percentual de 74,02%. Como mencionado abaixo extraído da ATA.

Registramos abaixo os valores apresentados nas propostas:

EMPRESA	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA
PA PIRAJÁ SERV. DE CONST. DE EDIFÍCIOS EIRELI	392.387,31
NACIONAL INCORPORADORA EIRELI	499.527,88
SENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA	507.022,05

Se não vejamos

O parágrafo 1º, do artigo 48 da Lei 8.666/93, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Corroborando deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

No que tange apresentação das planilhas do BDI e Encargos Sociais o I. Pregoeiro auxiliado pela sua equipe técnica poderia ter oportunizado a Recorrente através de diligência para apresentar os documentos em epígrafe como prova da veracidade das informações pleiteadas nos já mencionados documentos para seguir no certame. Mesmo sendo documentos a serem apresentados após a abertura dos envelopes, o conteúdo dos mesmos estão inseridos nas próprias planilhas já apresentadas quando da abertura do envelope de proposta (Envelope nº2), que só iria atestar a condição preexistente das informações, e não alterariam o valor total expresso na proposta de preço.

Se não vejamos os esclarecimentos do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Considerações do relator, Min. Walton Alencar Rodrigues:

1) Para o relator, a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que “o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)”.

2) Em alinhamento com esse entendimento, asseverou que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Desse modo, caso o documento ausente “se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

3) O relator transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém “deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”.

4) Assim sendo, arrematou que não haveria vedação ao envio de documento que não alterasse ou modificasse aquele anteriormente encaminhado.

– **Conclusões:**

i) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)

ii) o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes;

iii) a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(AC 1211/2021, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021)

Nesse mesmo diapasão o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios toma as devidas providências, *in verbis*.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0731135-85.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: O UNIVERSITARIO RESTAURANTE IND COM E AGROPECUARIA LTDA AGRAVADO: SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, SRA. DANIELLE CARVALHO ALVES, NATURAL PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, DISTRITO FEDERAL D E C I S

À O Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE IND COM E AGROPECUÁRIA LTDA, tendo por objeto decisão proferida pelo ilustre Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do DF, nos autos do Mandado de Segurança impetrando contra ato da SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, processo n. 0707424-94.2021.8.07.0018, atinente ao pregão eletrônico 009/2021. Eis o conteúdo da r. decisão agravada (ID 104304830 dos autos de origem): ?Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA. em face de ato reputado ilegal ou abusivo atribuído à SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL. A Impetrante também incluiu a NATURAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI no polo passivo, na condição de interessada. A Requerente narra que a Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal publicou o Edital Pregão Eletrônico SRP n.º 009/2021, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de kits de lanches, com execução mediante o regime de prestação de serviços com mão de obra sem dedicação exclusiva, para atender os alunos participantes do Programa RENOVADF nos cursos de qualificação profissional, ofertados pelo referido Órgão Público. A Impetrante explica que ?A licitante declarada vencedora para o certame foi a empresa NATURAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, que, no entanto, no ato da apresentação da proposta não comprovou os requisitos expressos no instrumento convocatório inerentes à qualificação técnica, conforme exigência do subitem 14.2.1.9 do Edital e art. 30, da Lei nº 8.666/93, pois deixou de apresentar no ato da habilitação o Certificado de Vistoria do veículo emitido pelo Órgão de Vigilância Sanitária.? (id. n.º 104278311, p. 2). De acordo com a Interessada, a despeito do aparente descumprimento de regra editalícia por uma das empresas concorrentes, ?(...) em flagrante ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, o Pregoeiro possibilitou a juntada extemporânea do certificado (...)? (id. n.º 104278311, p. 2). A Impetrante esclarece que, ainda na esfera extrajudicial, interpôs recurso para rediscutir a decisão tomada pelo Pregoeiro, impugnação essa que não foi acolhida pela Autoridade Coatora, ?(...) sob o argumento que no momento da análise, havia um documento que mencionou a existência de veículo certificado e que a sua comprovação poderia ser demonstrada no momento do ato convocatório.? (id. n.º 104278311, p. 4). Na causa de pedir próxima, a Impetrante sustenta que a decisão da Administração Pública, ao admitir a apresentação extemporânea de documento destinado a comprovar a qualificação técnica dos licitantes, viola o princípio da vinculação estrita ao instrumento convocatório da licitação, estampado no art. 41 da Lei n.º 8.666/1993; e que ?(...) além da manifesta ofensa ao texto legal, o fundamento de preservação do interesse público não merece prosperar, haja vista a possibilidade de redução dos preços na fase de negociação, conforme previsto no item 12.1 do Edital e art. 38, do Dec. 10.024/2019.? (id. n.º 104278311, p. 11). Requer a concessão de medida liminar, ?(...) com o escopo de suspender os efeitos do registro de preços do PREGÃO

COMPOSIÇÃO DO BDI - OBRAS

REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº SESC/DR-PA N. 21/0008 - CC

Item	Descrição dos Serviços	% PV	% CD
1	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		4,00
1.1	ESCRITÓRIO CENTRAL		
1.2	VIAGENS		
1.3	OUTROS		
2	IMPOSTOS E TAXAS	6,10	
2.1	ISS	3,84	
2.2	PIS	0,27	
2.3	COFINS	1,99	
2.4	CPBR	-	
3	TAXA DE RISCO		2,27
3.1	SEGURO + GARANTIA		1,00
3.2	RISCO		1,27
4	DESPESAS FINANCEIRAS		1,37
5	LUCRO		8,96
	BDI - CALCULADO		25,00

BDI (CALCULADO): **25,00 %**

BDI CALCULADO CONFORME ACÓRDÃO Nº 2622/2013 - TCU

$$BDI = \left(\left(\frac{(1 + (AC + R + S + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} \right) - 1 \right)$$

Belém, 11 de novembro de 2021


P A PIRAJA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS EIRELI

PEDRO ALEXANDRE PIRAJÁ DA SILVA

CAU/BR A22630-0

RECEBIDO
 Em 18 / 11 / 2021

